

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.001842/92-66
Recurso nº : 129.531
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.779

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - A teor do art 33 do Dec 70.235/72 é de 30 dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, o contribuinte tomou ciência da decisão em 26/12/2000 (quinta-feira) e o mesmo interpôs o recurso voluntário somente no dia 26/01/2001.

Recurso que não se conhece por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

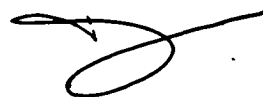
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.001842/92-66

Acórdão nº : 105-13.779

Recurso nº : 129.531

Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

TANTECH INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de São Paulo - SP, constante das fls.32/33, da qual foi cientificada em 26/12/2000 (Aviso de Recebimento – AR à fl 36), por meio do recurso interposto em 26/01/2001 (fls. 52/58).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 09/12, no qual foi formalizada a exigência de Contribuição Social decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A infração descrita foi fundamentada no art 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88.

A autuada contesta a exigência fiscal através de peça impugnativa de folhas 21/24 declarando em síntese que:

1. A presente exigência não possui consistência jurídica, pois foi auditada por amostragem e tem cunho estimativo, não representando a realidade dos fatos;

2. Sobre a omissão de receita. O referido lançamento contábil nenhum prejuízo trouxe ao fisco, pois não houve dolo e sim erro no procedimento contábil, ademais ao efetuar a aplicação financeira houve recolhimento de IR na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.001842/92-66

Acórdão nº : 105-13.779

3. Alegou também que a apropriação de receitas financeiras não trouxe nenhum reflexo na apuração do LALUR, pois os impostos foram recolhidos na fonte, ademais a omissão de receita tributável no valor de NCz\$ 306.221,68 não condiz com a realidade além da tributação apontada.

4. Empréstimos a sócios - Improcede igualmente a apuração dos empréstimos efetuados ao sócio da empresa Sr. Sung com base nas entradas e saídas dos cheques emitidos apurando-se tão somente a conta débito e crédito para obtenção de fictício valor presumido. O simples fato de a empresa ter um lucro cumulado de NCz\$ 229.233,00, e de ter sido apurado um valor de empréstimo no montante de NCz\$ 1.072.154,82 não caracteriza o fato apontado.

Na peça impugnatória não foi juntada qualquer comprovação que pudesse sustentar as alegações infirmadas.

O julgador monocrático julgou o lançamento procedente em parte em decisão de fls. 32/33, assim ementada:

*"Assunto : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
DECORRÊNCIA*

Período: Fato Gerador: 31/12/89

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECORRÊNCIA

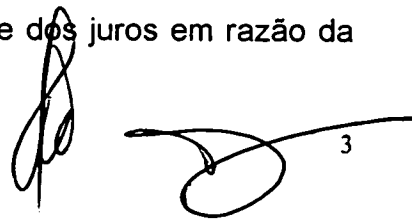
O decidido no processo-matriz, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, alcança as tributações decorrentes.

JUROS DE MORA. TRD

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração deste.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 52/58 onde dá como garantia um imóvel de sua propriedade, junta Registro de Certidão, levanta preliminares de prescrição intercorrente, defende a inaplicabilidade dos juros em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001842/92-66

Acórdão nº : 105-13.779

paralisação ocasionada pelo ente tributante, inova o recorrente sustentando a inconstitucionalidade da taxa SELIC e por fim no mérito sustenta que as ações da fiscalização não apresentam um mínimo de razoabilidade, alerta, também inovando, que no ponto relativo à DDL que a referida conta de folhas 19 item b, não se encerra em 25/09/89 seguindo até 24/10/89 quando termina com um saldo a favor do sócio, o que demonstra que o sócio é que ao final acabou por emprestar numerário para a Empresa e não vice versa.

Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, tendo esta gerado a informação da autoridade fiscal de que fosse negado seguimento ao recurso voluntário, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3717 de 3 de janeiro de 2001 e IN 26 de 06 de março de 2001, mais especificadamente porque o bem apresentado foi baseado em valor de mercado avaliado por agentes imobiliários, contrariando o disposto no art 6º do referido Decreto que só admite valores constantes da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada.

Irresignada a recorrente interpôs Ação Cautelar , distribuída perante a 4ª Vara Federal , tendo sido deferida liminar no sentido de aceitação do bem arrolado que teve no Registro de Imóveis averbação de garantia.

É o breve relatório.



VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso voluntário não preenche o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, pois a teor do art 33 do Decreto 70.235/72 é de 30 dias o prazo para recorrer, no caso em tela, o contribuinte tomou ciência da decisão no dia 26/12/2000 (terça-feira), tendo o seu prazo se findado em 25/01/2001 (quinta-feira) e o recurso foi interposto somente no dia 26/01/2001.

Diante do exposto, considerando a intempestividade do recurso, voto pelo não conhecimento do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de maio de 2002


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA